



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 385 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dá nova redação ao Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Aricanduva/MG”.

O povo do Município de Aricanduva/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica, de ensino fundamental, dos anos iniciais e educação infantil, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e gestão. Sendo que o regime jurídico dos servidores da educação pública municipal de Aricanduva é de natureza estatutária.

Parágrafo Único - A Rede Municipal de Ensino do Município de Aricanduva, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto à Secretaria de Educação, através das seguintes modalidades:

I - Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil;

II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental de Jovens e Adultos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Profissionais da Educação Básica, o conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência;

III - Professor, o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções de magistério, nas instituições de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

IV - Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções na educação infantil;

V - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, supervisão e coordenação pedagógica e orientação educacional.

TITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º- O presente Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o Quadro de Profissionais da Educação Básica de Aricanduva, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;

IV - a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

V - o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.

VI - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é integrada pelos servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

§ 1º - Integram também a carreira do pessoal administrativo do magistério os servidores que exercem atividade de suporte e apoio técnico e administrativo no âmbito de Educação e nas unidades escolares.

§ 2º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei abrange as atividades docentes, a atividades de direção e as atividades de suporte pedagógico e apoio técnico e administrativo, conforme anexos.

§3º- As classes de cargos de provimento efetivo, com os respectivos números de cargos e especificações básicas, estão previstas no Anexo II, desta Lei.

§4º- As classes de cargos de provimento em comissão, com os respectivos números de cargos e especificações básicas estão previstas no Anexo I, desta Lei.

Art. 5º- Para efeito desta Lei considera-se:

I - Servidor: a pessoa legalmente investida em Cargo Público Municipal;

II - Cargo Público - O conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;

III - Cargo Efetivo - É aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;

IV - Carreira - Escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;

V - Função Pública - O conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 05 de outubro de 1983 e em data anterior à Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;

VI - Função de Confiança - Conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que a preenche;

VII - Função Gratificada - Conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;

VIII - Cargo em Comissão - É aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

IX - Gratificação de Função - Acréscimo no valor de vencimento do cargo comissionado, deferido em percentual, de acordo com sua complexidade;

X - Classe - designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público, constituindo a linha de progressão do servidor.

XI - Grupo ocupacional - Conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

XII - Quadro de pessoal - o Conjunto de classes de cargos de natureza efetiva, os cargos com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

§1º - São consideradas funções de Magistério as exercidas por professores docentes e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção das instituições de ensino, as de supervisão escolar, coordenação pedagógica, orientação escolar e assessoramento.

§ 2º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena na área da educação, averiguada via processo simplificado.

§ 3º - O exercício profissional dos titulares dos cargos de professor e educador infantil será vinculado às áreas de atuação para a qual tenham prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitados para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§4º - Para o desempenho de atividades de serviços gerais, administrativas e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira de magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

ser alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

SEÇÃO II

DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º- O Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município compõe-se dos cargos:

I - dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, Anexo II;

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação Básica são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 8º - O ingresso em cargos dos Profissionais da Educação Básica depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigindo-se, no mínimo, do interessado, as definições especificadas no Anexo IV – Descrição dos Cargos.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 9º - Os cargos de carreira dos profissionais da educação básica serão providos mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I - Nomeação;

II - Reversão;

III - Reintegração;

IV - Aproveitamento;

V - Readaptação.

Parágrafo Único - A nomeação na carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á de acordo com o disciplinado nesta Lei, e as outras formas de provimento previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigido o preenchimento dos requisitos mínimos constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 11- Deverão constar no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos considerados oportunos, os seguintes:

I - Formação exigida;

II - Número de vagas;

III - Prazo de validade do concurso;

IV - Critérios para a valorização dos títulos;

V - Jornada de trabalho dos cargos dos profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único - O valor atribuído aos títulos não será superior a 20% do valor atribuído às provas.

Art. 12 - O professor detentor de um cargo de 24 (vinte e quatro) horas semanais na Carreira dos Profissionais da Educação Básica poderá prestar concurso para mais um cargo de professor na referida Carreira.

Art. 13 - Serão reservadas vagas na carreira dos profissionais da educação básica, estabelecida nesta Lei, de acordo com o percentual definido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Estatuto dos Servidores Públicos do Município, para pessoas portadoras de necessidades especiais que comprovem condições para o exercício das atribuições do cargo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 15 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo Único - O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 16 - Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 17 - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 18 - A posse é a investidura em cargo de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em Lei.

Art. 19 - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da educação básica, desenvolvido na função de docência e atividades pedagógicas na respectiva área do concurso.

Parágrafo Único - A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da Educação Básica aprovados em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

Art. 21 - Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, em estágio probatório, estarão no que couber subordinados a esta Lei.

Art. 22 - Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da educação básica por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira da educação básica.

Art. 23 - Proceder-se-á a avaliação dos profissionais da educação básica no estágio probatório com base nos princípios da avaliação de desempenho, que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, produtividade, capacidade de iniciativa, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.

Art. 24 - Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I - Gestão da classe;

II - Participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

III - Colaboração em atividades de articulação da instituição de ensino com as famílias dos alunos e a comunidade.

Parágrafo Único - O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) Por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Para o exercício de atividade política;
- c) Para o exercício do serviço militar obrigatório;
- d) para atuar em entidade sindical/classista;
- e) Maternidade ou adoção;

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 25 - A carreira do servidor se efetiva pela sua progressão horizontal, que se iniciará no grau "A" depois de 3(três) anos de efetivo exercício, dando direito à referência seguinte e constante no Anexo III, se aprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho e implica o adicional de 5%(cinco por cento) calculado sobre o vencimento anterior do funcionário, arredondando para menos as frações de cada operação aritmética.

§ 2º - Depois da aprovação em estágio probatório, funcionário passará o grau seguinte, depois de 3(três) anos de efetivo exercício, sendo o adicional será de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões serão levadas à decisão do Chefe do Executivo.

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 26 - A contratação temporária dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 27 - A contratação temporária será precedida de ampla divulgação, nos termos da lei, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado que considere a habilitação e a titulação.

Art. 28 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente e observados os dispostos neste artigo.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações previstas em lei específica.

§ 2º - A contratação, no caso de vacância de cargo, ocorrerá quando houver necessidade de excepcional interesse, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo seletivo, se em andamento.

§ 3º - Na contratação de professores, não havendo candidato aprovado em concurso público, em validade, deverá ser elaborada lista dos inscritos, observando-se os seguintes critérios:

I - 1,5 (um e meio) ponto para cada ano de serviço no Município de Aricanduva;

II - 0,5 (meio) ponto para cada ano de serviço em outras administrações públicas;

III - 1,0 (um) ponto para cada certificado de conclusão de curso superior na área de educação em estabelecimento devidamente regular;

IV - 2,0 (dois) pontos para cada certificado de conclusão de pós-graduação na área de educação em estabelecimento de ensino devidamente regular;

V - 3,0 (três) pontos para cada certificado de conclusão de curso de mestrado na área de educação em estabelecimento de ensino devidamente regular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VI - 4,0 (quatro) pontos para cada certificado de conclusão de curso de doutorado na área de educação em estabelecimento de ensino devidamente regular;

§4º - Havendo empate, este será decidido segundo os critérios seguintes:

I - Formação na área específica pretendida pela administração municipal;

II - Maior tempo de serviço municipal;

III - Idade;

IV - Sorteio.

§ 5º - Feita a inscrição e apresentados os documentos que comprovam os requisitos descritos nos incisos do parágrafo anterior, será elaborada lista final com a classificação segundo os critérios mencionados, sendo que, da divulgação da lista poderá ser apresentado recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - A distribuição das vagas não preenchidas pelos professores efetivos será feita aos classificados, até o número de vagas existentes, segundo a lista final mencionada no § 5º deste artigo, sendo que os classificados poderão fazer opção por uma das localidades onde existam vagas, observadas a ordem de classificação na lista final.

§ 7º - Serão consideradas nulas as contratações que não observarem o disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação irregular às penalidades civis e criminais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Readaptação funcional definitiva;

II - Exoneração;

III - Demissão;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 30. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 31 - A exoneração dar-se-á:

I - A pedido do profissional da educação básica;

II - “*ex-offício*”, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

III - Quando o professor não entrar em exercício no prazo legal;

IV - Processos de demissão por insuficiência de desempenho:

Art. 32 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, precedida de processo administrativo que assegure ao processado, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33 - A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta Lei, e em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 34 - A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO

Art. 35 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a instituição de ensino onde o professor ou educador infantil deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do professor ou do educador infantil, sempre condicionada à existência de vaga ou por necessidade do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Em qualquer um dos casos, considerar-se-á como critério para a alteração de designação do professor e do educador infantil o tempo de serviço na rede municipal de ensino.

§ 3º - O professor e o educador infantil com cedência autorizada, prestando serviço em outro órgão ou secretaria pública municipal, estadual ou federal, em licença para tratamento de assuntos particulares, em exercício de função de confiança ou de outras funções de magistério, encerrada a condição, não terão assegurado seu local de exercício e serão designados pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os critérios do § 1º deste artigo.

Art. 36 - Para efeitos do artigo anterior, a instituição de ensino disporá de um quadro de professores para o exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, cujo número será anualmente fixado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, de acordo com a sua tipologia, proposta pedagógica e alunos matriculados.

CAPÍTULO II

DA CEDÊNCIA

Art. 37 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de profissional da educação básica é posto à disposição de entidade ou órgão integrante ou não da rede municipal de ensino, para cumprir as mesmas atribuições do cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo Único - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38 - A jornada de trabalho dos professores em função docente e dos membros da administração escolar municipal em funções efetivas e comissionadas do Magistério Municipal está disciplinada nos anexos I e II desta Lei, devendo levar em consideração as seguintes observações:

§ 1º - A jornada de trabalho do professor será correspondente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - As horas previstas para atividades são destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

§ 3º - A hora de aula e à hora de atividade referida neste artigo têm a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, o professor poderá desempenhar suas atividades em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função de regência de classe.

§ 1º - Para a convocação de que trata este artigo, os professores serão selecionados de acordo com o maior tempo de experiência docente na Rede de Ensino Municipal de Aricanduva, em caso de empate entre os interessados utilizar-se à maior titulação para o exercício da função e tempo.

§ 2º - No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ciclo da educação básica em que atue;

II - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV - dispor de condições adequadas de trabalho;

V - ter assegurado oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI - receber, por meio de serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;

VII - usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A remuneração é a retribuição correspondente a soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos, como também dos subsídios, somente poderão ser fixados e/ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 42 - Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de Carreira do servidor.

Parágrafo Único - O total dos Cargos de provimento em Comissão não poderá ultrapassar em número a 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos.

Ar. 43 - Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base a título de "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 1º - Os Servidores que se enquadrem nas condições deste Artigo e que optarem pelo vencimento do cargo comissionado receberão a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o em comissão a título de “Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado”.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

§ 3º - Na hipótese de o servidor exercer mais de um cargo efetivo o adicional previsto no artigo incidirá, apenas, sobre o valor do vencimento de um cargo, devendo o servidor afastar-se de um dos cargos efetivos enquanto ocupar o cargo comissionado.

Art. 44 - O adicional de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - O valor de vencimento correspondente à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 46 - As tabelas de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica são apresentadas no anexo II para os cargos efetivos, e no anexo I para os cargos em comissão.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 47 - Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção das instituições de ensino;
- b) Gratificação natalina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

c) Pelo exercício em escola de difícil acesso provimento, ou com incentivo à docência, conforme classificação das unidades escolares municipais;

d) Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

e) Pelo exercício da supervisão, coordenação pedagógica e orientação escolar.

II - Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado;

c) de férias.

§ 1º - As gratificações não são incorporáveis ao salário para quaisquer efeitos.

§ 2º - Ao professor com dois cargos no desempenho de função gratificada de direção ou vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 3º - Os profissionais da Educação Básica farão jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 100% (dez e cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 5º - A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

Art. 48 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares e centros de educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível no qual o diretor se encontra.

I - 20% (vinte por cento) para escolas e instituições com até 200 alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

II - 30% (trinta por cento) para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III - 40% (quarenta por cento) para escolas e instituições com mais de 401 alunos;

§ 1º - As funções de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares e Centros de Educação Infantil serão exercidas por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, por nomeação.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares e centros de educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível no qual o vice-diretor se encontra.

I - 10% (dez por cento) para escolas e instituições com até 200 alunos;

II - 15% (quinze por cento) para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III - 20% (vinte por cento) para escolas e instituições com mais de 401 alunos;

§ 3º - Não serão consideradas turmas efetivas, o atendimento nos programas e projetos, exceto na unidade escolar de período integral.

Art. 49 - Para o exercício da docência a alunos com necessidades especiais, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 47, será atribuída a gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do nível em qual se encontra.

Art. 50 - A gratificação pelo exercício da supervisão escolar, coordenação pedagógica e orientação escolar, corresponderá a 10% (dez por cento) para o exercício de 40 (quarenta) horas e 5% (cinco por cento) para o exercício de 20 (vinte) horas, do vencimento inicial do nível no qual se encontra.

Art. 51 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício no âmbito da Administração Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica de Aricanduva, asseguram ao servidor efetivo direito o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 52 - A pós-graduação, em sua área de atuação, corresponde ao adicional de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo do profissional do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

magistério O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 20% (vinte por cento) e a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO FUNDEB

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá autorizar por Decreto a concessão do abono especial, anual e único, para os servidores da área de ensino fundamental e básico, com recursos eventualmente excedentes na conta do FUNDEB no mês de dezembro de cada ano. Necessário colocar que esta gratificação especial correspondente ao rateio de valores recebidos pelo município à conta do FUNDEB, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal e encargos em atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º - A gratificação de que trata este Artigo somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

§ 2º - A gratificação FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim.

Art. 54 - A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo.

Parágrafo Único - No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas, inclusive as justificadas e ainda quaisquer tipos de licenças, inclusive para tratamento de saúde e de maternidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 55 - O período de férias anuais do cargo dos profissionais da Educação Básica será:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, para o titular de cargo de Professor em função docente e, quinze dias consecutivos ou não, estabelecidos no calendário escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

II - 30 (trinta) dias consecutivos para os cargos de direção, coordenação, assessoramento e pessoal de apoio e administrativo, inclusive condutores de veículos escolares.

§ 1º - As férias dos profissionais da educação básica em exercício nas instituições de ensino fundamental e de educação infantil serão distribuídas nos recessos previstos no calendário anual oficial da Secretaria de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, garantidos os 200 (duzentos) dias letivos nas unidades escolares e o atendimento nas necessidades pedagógicas e administrativas nas instituições.

§ 2º - As férias deverão ser usufruídas dentro do ano letivo, não tendo efeito acumulativo, exceto quando não usufruídas durante a licença maternidade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 56 – Será concedida licença ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para prestar serviço militar obrigatório;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - Para tratar de interesse particular;

VII - A título de prêmio;

VIII - Para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único: Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença em casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Art. 57 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5(cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data de conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 58 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único: Findo o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 59 - As licenças concedidas dentre de 60(sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 60 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2(dois) anos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 61 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 62 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso Prefeito.

Art. 63 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar de licença onde convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 64 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar-se submeter a inspeção médica.

SESSÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60(sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 66 – Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único: NO curso da licença, poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 67- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), será concedida, com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 68 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado medico.

SESSÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consaguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipalidade da localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 70 - À funcionaria gestante será concedida licença de 120(cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15(quinze) dias após o parto.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - Nos demais casos referentes a este tipo de licença, observar-se-ão o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurada à funcionária o disposto no artigo 65.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 71 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação ou incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30(trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 72 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único: Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 73 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que, servidor público, civil ou militar, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2(dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada, e vigorará por mais 2(dois) anos, no máximo e sempre poderá ser renovado após decorrido igual prazo de afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária assumido o exercício, será demitida pro abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 74 – Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 75 – Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 76 – A licença de que trata esta subseção, não excederá a 02(dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 77 – A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma, se o exigir o interesse do serviço do Município.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE MANDATO ELETIVO

Art. 78 – O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com afastamento de exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único: O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 79 - O funcionário público municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único: Quando o mandato for de Vice-prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo de representação.

Art. 80 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será facultada a opção pela sua remuneração.

Art. 81 - A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo único: O funcionário afastado nos termos desse artigo só poderá reassumir o exercício do, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 82 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único: Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Art. 83 – O funcionário municipal deverá licenciar-se, nos prazos previstos em lei, antes da eleição a que concorrer.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 84 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada por cursos de formação, na área de atuação do profissional da educação, ofertados por instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço para posterior aplicação de projetos de extrema e reconhecida relevância para a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 85 - Sem prejuízo de qualquer direito e vantagens, o ocupante dos cargos de profissionais da educação básica poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento, até 05(cinco) dias;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos irmãos até 08(oito) dias;

III - Serviço como jurado e outros obrigatórios por lei, pelo tempo necessário ao cumprimento do disposto.

Parágrafo Único: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 - A contagem do tempo de serviço dos profissionais da educação básica, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei e do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 87 - Serão incorporados ao cálculo dos proventos de aposentadoria os adicionais por tempo de serviço e por titulação de mestrado ou doutorado, respeitada a legislação que rege os benefícios previdenciários dos servidores municipais.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Art. 88 - Pela ocorrência da morte do profissional da educação básica, o dependente faz jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 89 - O profissional da educação básica estável ficará em disponibilidade quando o cargo que ocupa for extinto ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 90 - O retorno à atividade do profissional da educação básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 91 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais da educação básica nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O profissional da educação básica estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do membro do quadro de profissionais da educação básica estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto no artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 92 - A acumulação de cargos pelos profissionais da educação básica obedecerá aos princípios da Constituição Federal e não poderá exceder o limite de horas semanais estabelecido em lei federal.

TÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 93 - O membro dos profissionais da educação básica tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 94 - Além das atribuições previstas no Anexo IV desta Lei, incumbe também aos profissionais da educação básica:

I - Quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- g) utilizar as horas de atividade para estudos que aprimorem seu trabalho de docência e, no planejamento e elaboração das atividades semanais a serem aplicadas em regência de classe.

II – No desempenho das funções de diretor e vice-diretor:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- f) montar junto com a equipe pedagógica, turmas heterogêneas, garantindo a distribuição justa dos alunos com dificuldade de aprendizagem e problemas comportamentais;
- g) prestar contas mensalmente ao quadro de servidores das movimentações financeiras feitas em conjunto com as unidades executoras e, a Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, a qualquer tempo em que lhe for solicitado;
- h) manter atualizada toda a documentação da instituição, responsabilizando-se por sua apresentação junto à Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação;

III - no desempenho da supervisão e coordenação pedagógica:

- a) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- b) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- c) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- d) coordenar, no âmbito da instituição de ensino, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, mantendo atualizados, de maneira imparcial os dados para a avaliação dos docentes;
- e) coordenar e orientar os docentes durante suas horas de atividade;
- f) acompanhar o desenvolvimento dos alunos em programas de recuperação, elaborando relatório detalhado.

Parágrafo Único - Aos profissionais da educação básica de apoio pedagógico e administrativo da Secretaria de EDUCAÇÃO, cabem as funções descritas na descrição de cada cargo e tarefas correlatas e atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - Ao profissional da educação é vedado:

I - referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;

II - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

III - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão da administração municipal;

IV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial para si ou como representante de outrem que visem à obtenção de vantagem pecuniária;

V - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;

VI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;

VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - ausentar-se do serviço, sem justa causa e comunicação ao seu superior hierárquico;

X - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

XI - ofender a dignidade ou decore de colega, aluno ou pessoas presentes no ambiente escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei;

XIV - locar o espaço físico escolar, total ou parcialmente, para propaganda ou publicidade de empresas comerciais ou industriais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 96 - No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplica-se aos membros dos profissionais da educação básica, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 97 - As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal da educação básica, serão regidos na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 98 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Profissionais da educação básica do Município de Aricanduva é o estatutário.

Art. 99 - O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Aricanduva será o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 100 - O atual servidor efetivo da Educação será enquadrado no plano de cargos de que trata esta Lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo III.

§1º - O servidor ocupante de cargo efetivo será posicionado nas tabelas de vencimentos constantes do anexo II, no padrão base do nível de vencimento previsto para o seu cargo.

§2º - O servidor em desvio de função deverá retornar ao cargo efetivo de origem e será enquadrado em relação a este, observadas as disposições do caput do artigo.

§3º - O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições da Constituição Federal passa a integrar o quadro efetivo de pessoal de que trata esta Lei, em cargo correspondente à função pública em que se deu a estabilização.

Art. 101 - Realizado o enquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência de situação de desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público, devidamente justificados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 102 - O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação básica, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 - A passagem de servidores para o quadro de pessoal previsto nesta Lei, não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único - Os adicionais e vantagens já adquiridos, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata o artigo, até a data desta lei, serão calculados tomando-se por base o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 104 - Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.

Art. 105 - Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 106 - O professor que estiver participando do programa de readaptação e afastado da docência, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de magistério, incluídas as de supervisão escolar, coordenação pedagógica ou assessoramento.

§ 1º - O professor readaptado terá todos os direitos dos demais professores ao exercer as funções de magistério.

Art. 107 - Os valores constantes no Anexo II são fixados, como vencimento básico da carreira do profissional do magistério, já devidamente atualizado com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial da educação básica.

§ 1º - A partir de janeiro de 2009 o valor do vencimento básico da carreira do Magistério Municipal será atualizada anualmente, conforme estabelece a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 2º - O valor referido no caput será proporcional para os professores que tiverem carga horária inferior a 40 horas semanais.

§ 3º - Fica estabelecido que até dezembro de 2009, conforme autoriza a Lei 11.738/2008, as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título aos professores municipais, poderão ser compreendidas para fim de aplicação do teto salarial, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 108 - Os titulares de cargo dos profissionais da Educação Básica, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 109 - As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Educação Básica nela não incluídos.

Art. 110 - O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções e do estágio probatório dos profissionais da educação básica no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 111 - o enquadramento do pessoal dos profissionais da educação básica na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a partir data de sua publicação.

Art. 112 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 113 - Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal da Educação Básica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 114 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 115 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo III - Quadro de Progressão Horizontal;

Anexo IV - Quadro de Correlação de Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo V - Descrição dos Cargos.

Art. 116 - O cargo de regente de ensino extingue-se com a vacância.

Art. 117 - O servidor efetivo em cargo de Monitor de Creche, que tenha alcançado a especialização, será correlacionado nominalmente para o cargo de Educador Infantil.

Parágrafo Único – A correlação de que trata o caput anterior, será feita por ato do Executivo no prazo de 15(quinze) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 118 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando as disposições contrárias.

Aricanduva, 30 de dezembro de 2009.

Orlando Cordeiro Oliveira
Prefeito Municipal